



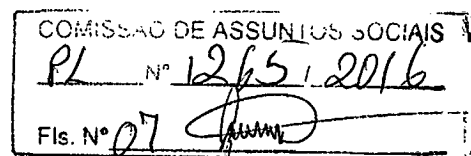
PARECER Nº 001 DE 2017 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.265, DE 2016, que "Dispõe sobre premiação em dinheiro aos atletas vencedores de corrida de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, quando a inscrição estiver condicionada ao pagamento de valores. "

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO



Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.265, de 2016, que tem por finalidade dispor sobre a premiação em dinheiro aos atletas vencedores de corrida de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, quando a inscrição estiver condicionada ao pagamento de valores.

Consta no art. 1º da proposição que os organizadores de corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres, no Distrito Federal, ficarão obrigados, exceto para aquelas comprovadamente de caráter beneficente, a conceder premiação sob a forma de pagamento em dinheiro aos atletas vencedores, quando a inscrição para o evento estiver condicionada ao pagamento de valores.

Acrescenta o art. 2º que os organizadores deverão destinar o montante equivalente a, no mínimo, vinte por cento do valor arrecadado com as inscrições para premiação dos atletas vencedores nas categorias geral e por faixa etária, em competições masculina e feminina.

Versa o art. 3º que as premiações deverão ser divididas proporcionalmente, sendo setenta por cento do valor destinado às premiações para a categoria geral em



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



competições masculina e feminina e trinta por cento às premiações para as categorias por faixas etárias masculina e feminina.

Estabelece o art. 4º as penalidades no caso de descumprimento da norma que se propõe estatuir, acrescentando o art. 5º que a fiscalização da matéria e a aplicação das multas decorrentes das infrações ficarão a cargo dos órgãos competentes do Poder Público.

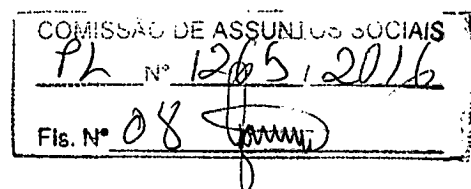
Trazem os arts. 6º, 7º e 8º as usuais cláusulas de regulamentação, de vigência e revogação.

Na justificação alega o digno Autor que o projeto pretende fazer com que a premiação seja feita em pecúnia, com a inscrição para o evento condicionada ao pagamento de valores. Visa, ainda, incentivar e ajudar os atletas vencedores, que, comumente, se utilizam das provas para arrecadar um capital mínimo que lhes garanta recursos para as próximas competições.

Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA



Em conformidade com o art. 65, I, "a" do Regimento desta Casa Legislativa, compete a Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versam sobre esporte.

Não resta dúvida de que a proposta em exame é relevante, tendo em vista o seu objetivo de assegurar premiação para os atletas vencedores de corridas de rua, maratonas, meias maratonas e congêneres.

É correto afirmar que a aplicação da matéria contribuirá para o desenvolvimento do desporto no Distrito Federal, uma vez que busca premiar atletas que competem em corridas de meio-fundo e fundo, modalidades nas quais Brasília revelou grandes nomes nos cenários desportivos nacional e internacional, entre os quais podemos citar: Joaquim Cruz, Carmem de Oliveira Furtado, Lucélia Peres, Marilson Gomes dos Santos, Valdenor Pereira dos Santos, Clodoaldo Gomes, entre outros.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



O projeto em comento deve seguir adiante em seu caminho nesta Casa e resultar exitoso ao final de sua tramitação, para que ao ser convertido em lei contribua para formar outros atletas com o mesmo brilhantismo dos que ora citamos, os quais muitas alegrias deram para o Brasil e, logicamente, para o Distrito Federal.

Entretanto, observando o art. 3º da propositura verificamos equívoco na numeração dos dispositivos que o compõe, o que deveria ser inciso foi grafado como alínea, por isso propomos uma emenda de redação a fim de reparar o citado erro.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.265, de 2016, no âmbito desta Comissão, com o acatamento da Emenda de Redação proposta pela Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....
Presidente

Deputada **LÚZIA DE PAULA**
Relatora

